



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

**Dispõe sobre a prioridade das mulheres vítimas de violência doméstica no acesso às vagas de cursos profissionalizantes ofertados pela Prefeitura Municipal de Ibitinga.**

**(Projeto de Lei Ordinária nº \_\_\_\_\_/2026, de autoria do Vereador Adão Ricardo Vieira do Prado).**

**Art. 1º** As mulheres em situação de violência doméstica terão prioridade no acesso às vagas de cursos profissionalizantes ofertados pela Prefeitura Municipal de Ibitinga, sendo:

I - 20% (vinte por cento) das ofertas de cursos de capacitação e qualificação profissional destinadas a elas.

§1º Excedidos os percentuais previstos nesse artigo, as mulheres em situação de violência doméstica terão atendimento em condição igual aos demais, exceto em caso de acentuado risco a integridade física, a ser avaliado pela Prefeitura Municipal, com base em decisão que concedeu medida protetiva de urgência.

§2º Caso não haja o preenchimento do percentual das vagas reservadas, estas serão preenchidas pelos demais candidatos.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, são mulheres em situação de violência doméstica aquelas que se adequem a qualquer hipótese do artigo 5º, da Lei 11.340/06.

**Art. 3º** A situação de violência doméstica poderá ser comprovada mediante apresentação de peças do inquérito policial ou da ação penal correlata, bem como via declaração idônea emitida por instituições da rede de assistência social mantida pela Administração Pública e seus colaboradores.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 24 de março de 2026.

**RICARDO PRADO**  
**Vereador - PRTB**

## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

**Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar prioridade às mulheres em situação de violência doméstica no acesso às vagas de cursos profissionalizantes ofertados pelo Município, como instrumento concreto de promoção da autonomia econômica e superação do ciclo de violência.

A proposta se insere no contexto das políticas públicas de proteção e promoção dos direitos das mulheres, reconhecendo que a dependência econômica constitui um dos principais fatores de perpetuação da violência doméstica. Ao garantir reserva de vagas em cursos de

capacitação e qualificação profissional, o Município atua de forma preventiva e emancipatória, oferecendo meios efetivos para a reconstrução da autonomia pessoal e financeira das vítimas. Sob o aspecto jurídico, a medida revela-se compatível com a ordem constitucional, na medida em que concretiza direitos fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana e a proteção à família e à mulher em situação de vulnerabilidade. Ademais, a proposição dialoga diretamente com o sistema de proteção instituído pela Lei nº 11.340/2006, ao adotar como referência suas hipóteses caracterizadoras de violência doméstica.

No plano administrativo, trata-se de medida de baixo impacto orçamentário, porquanto não implica criação de novos programas, mas apenas a priorização de acesso em iniciativas já existentes, mediante critérios objetivos e proporcionais. A reserva parcial de vagas, com previsão de reversão aos demais interessados em caso de não preenchimento, assegura eficiência e racionalidade na gestão pública.

Projeto de Lei deste jaez já foi julgado constitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Jurisprudência:

TJSP. Direta de Inconstitucionalidade nº 2330330-96.2025.8.26.0000 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ CONTRA A LEI MUNICIPAL 10.840/2025 QUE DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ACESSO ÀS VAGAS DE CURSOS PROFISSIONALIZ ANTES OFERTADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ. MATÉRIA QUE NÃO É DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO.

AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. NORMA QUE NÃO IMPLICA GASTOS FINANCEIROS, RAZÃO PELA QUAL REVELA - SE DESNECESSÁRIA PREVISÃO QUANTO A RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2330330-96.2025.8.26.0000 - São Paulo, 18 de março de 2026 - CAMPOS MELLO-RELATOR).

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria e o evidente interesse público envolvido, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Ibitinga, 24 de março de 2026.

**RICARDO PRADO**  
**Vereador - PRTB**